

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA nº 5, DE 1º DE SETEMBRO DE
2015**

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e o que consta no Processo nº 02000.002759/2009-07, resolvem:

Art. 1º Regulamentar o Sistema de Gestão Compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Interministerial não se aplica à normatização da atividade de aquicultura.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Interministerial, considera-se:

I - gestão compartilhada: o processo de compartilhamento de responsabilidades e atribuições entre representantes do Estado e da sociedade civil organizada visando subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

II - sistema de gestão compartilhada: sistema de compartilhamento de responsabilidades e atribuições entre representantes do Estado e da sociedade civil organizada, formado por comitês, câmaras técnicas e grupos de trabalho de caráter consultivo e de assessoramento, constituídos por órgãos do governo de gestão de recursos pesqueiros e pela sociedade formalmente organizada;

III - plano de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros: documento que estabelece as diretrizes, para uso dos recursos pesqueiros, em uma unidade de gestão, podendo ser revisado periodicamente;

IV - unidade de gestão: compreende a espécie ou grupo de espécies, o ecossistema, a área geográfica, a bacia hidrográfica, o sistema de produção ou pescaria;

V - comitê permanente de gestão: instância consultiva e de assessoramento para a definição de normas, critérios e padrões relativos ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, nas respectivas unidades de gestão, instituído conjuntamente pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA);

VI - câmara técnica: instância consultiva e de assessoramento ao Sistema de Gestão Compartilhada em temas específicos, instituída conjuntamente pelo MPA e pelo MMA; e

VII - grupo de trabalho: instância consultiva e de assessoramento ao Sistema de Gestão Compartilhada, instituído conjuntamente pelo MPA e pelo MMA.

Art. 3º O Sistema de Gestão Compartilhada tomará por base os melhores dados científicos e existentes, gerados:

I - pelo Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura (SINPESQ);

II - por organizações internacionais de ordenamento pesqueiro;

III - por centros de pesquisa e conservação dos órgãos vinculados ao MMA e os centros ou outros institutos ligados ao MPA;

IV - por universidades e Instituições de Pesquisa públicas e privadas;

V - por organizações não governamentais;

VI - pelo saber acumulado por populações tradicionais ou de usuários dos recursos pesqueiros; e

VII - por demais instituições e órgãos públicos ou privados.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de dados científicos, deverá ser aplicado o princípio da precaução para a definição de critérios e padrões de uso sustentável de que trata este artigo.

Art. 4º As atividades sob responsabilidade do MMA, no Sistema de Gestão Compartilhada, poderão ser executadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Art. 5º O Sistema de Gestão Compartilhada para o uso sustentável dos recursos pesqueiros será composto por Comitês Permanentes de Gestão para o Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros (CPG), Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, sendo a Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros (CTPG) o órgão consultivo e coordenador das atividades do Sistema, conforme definido no Decreto nº 6.981, de 2009.

Parágrafo único. As câmaras técnicas e os grupos de trabalho deverão, sempre que necessário, serem constituídos para assessorar a CTGP ou os Comitês.

Art. 6º Os CPGs deverão ser compostos por representantes de Estado, inclusive, de outros entes da federação e da sociedade civil, de forma paritária, e definidos conjuntamente pelos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

§ 1º A composição dos CPGs deverá incluir a representação adequada para garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios sociais e econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

§ 2º A sociedade civil será representada por:

I - até dez organizações do setor pesqueiro, incluindo até cinco organizações, entidades ou associações de atuação dos pescadores artesanais, com

participação majoritária de entidades membros do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca do MPA, e

II - duas organizações ambientalistas.

§ 3º Outras entidades poderão participar das reuniões dos CPGs, com direito a voz, na condição de colaborador, quando convidados.

§ 4º Os critérios de seleção dos representantes da sociedade civil nos Comitês serão definidos na CTGP.

Art. 7º Os CPGs serão assessorados por subcomitês científicos e subcomitês de acompanhamento.

§ 1º Os subcomitês científicos serão integrados por pesquisadores, técnicos e profissionais com notório saber na área afim e atuarão como instâncias de assessoramento sobre as medidas de ordenamento e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados técnicos e científicos existentes, assim como no conhecimento tradicional.

§ 2º Os subcomitês de acompanhamento serão integrados por membros do CPGs, de forma paritária, e atuarão com a finalidade de monitorar os encaminhamentos e cumprimento das deliberações do Comitê, assim como a implementação dos planos de gestão existentes.

Art. 8º As câmaras técnicas serão compostas por representantes de Estado, inclusive, de outros entes da federação e da sociedade civil e integradas por especialistas de notório saber, para análise e proposições sobre temas específicos.

Art. 9º Os grupos de trabalho serão compostos por representantes de Estado, inclusive, de outros entes da federação e da sociedade civil, podendo ser constituídos por Unidade da Federação ou para análise e proposições sobre temas específicos.

Art. 10. Os Planos de Gestão para o Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros serão, preferencialmente, elaborados, apresentados e aprovados pelo subcomitê científico, diretamente ou sob sua coordenação, devendo ser submetidos aos respectivos CPGs, que os avaliarão e encaminharão para validação na CTGP.

§ 1º A CTGP definirá um roteiro para elaboração dos Planos de Gestão para o Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, indicando o seu formato e conteúdo mínimo, compreendendo um diagnóstico, os objetivos, os pontos de referência, as medidas de gestão e mecanismos de monitoramento e controle.

§ 2º Na elaboração dos Planos de Gestão de que trata o caput, será considerado, sempre que possível, o enfoque ecossistêmico.

Art. 11. As normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento para o uso sustentável dos recursos pesqueiros, quando propostas pelas demais instâncias do Sistema de Gestão Compartilhada, deverão ser validados pela CTGP e submetidos à decisão final e publicação por ato conjunto dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

§ 1º Quando não houver consenso nos CPGs, as posições deverão ser registradas e encaminhadas à CTGP, que buscará a construção de consenso para as medidas a serem submetidas à decisão final dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

§ 2º Quando não houver consenso na CTGP, caberá aos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente a decisão final.

§ 3º Os Ministérios poderão estabelecer normas, critérios, padrões ou medidas de gestão, de forma conjunta, independentemente dos subsídios de que trata o caput, desde que de maneira fundamentada em dados técnicos e científicos.

Art. 12. A participação de servidores públicos nos instrumentos e atos de efetivação da competência conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente não implicará em aumento de remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. A participação, como convidado ou colaborador eventual, nos trabalhos de efetivação da competência conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente não é remunerada.

Art. 13. Para assegurar o entendimento e o respectivo cumprimento das normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos pesqueiros, o MPA e o MMA deverão promover ampla divulgação das deliberações tomadas, por meio dos diversos meios de comunicação, considerando as diversidades sociais e econômicas de todos os atores envolvidos.

Art. 14. Revoga-se a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 02, de 13 de novembro de 2009.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente